

OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: DE OBJETOS DE INTERVENÇÃO A SUJEITOS DE DIREITO

THE RIGHTS OF CHILD AND TEENAGER IN BRAZIL: FROM OBJECTS OF INTERVENTION TO SUBJECTS WITH RIGHTS

Suely Cabral Quixabeira Araújo 1

Resumo: O presente artigo tem como proposta discutir o processo de construção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Objetiva conhecer as transformações e conquistas que aconteceram Pós-Constituição de 1988 para então compreender como ocorreu historicamente a passagem do tratamento dispensado pelo Estado à criança, de objeto de intervenção para sujeito de direitos. Apresenta-se uma retrospectiva histórica do tratamento e da intervenção do Estado desde o período colonial (abordando as situações envolvendo as crianças abandonadas, escravas e expostas). É discutido, também, a luta da sociedade civil para assegurar os direitos da população infanto-juvenil na década de 80, destacando a importância da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069 de 1990 nesse processo. O método para a construção deste artigo foi a Revisão Teórica acerca do tema, se espelhou em autores que versam sobre a área estudada.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Direitos. Estado.

Abstract: This article is proposed to discuss the process of building and ensuring the rights of children and teenagers in Brazil. Objective to know the transformations and conquests that have happened after Constitution of 1988 to then understand how historically occurred the passage of treatment dismissed by the State to child, from object of intervention to subject with rights. A historical retrospective of the treatment and intervention of the State since the colonial period (by addressing the situations involving abandoned, slaves and exposed children). It is also discussed, the fight of the civil society in ensuring the rights of the children and teenagers population in the 80-decade, highlighting the importance of the Federal Constitution of 1988 and of Law 8.069 of 1990 in the process. The method for building this article was theoretical review of the theme, mirroring in authors that verse over the area studied.

Keywords: Children and Teenagers. Rights. State.

Introdução

Abordar sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil implica fazer um breve resgate histórico sobre a emergência da questão da criança no país desde o período colonial (anos 1500). Ao conhecer as transformações que aconteceram será possível compreender como ocorreu, historicamente, a passagem do tratamento dispensado por parte do Estado à criança, deixando de ser um objeto de intervenção para ser sujeito de direitos. Essa mudança foi possibilitada pela garantia dos direitos dessa população na Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, a criação de uma lei específica voltada à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069 de 1990).

Nessa perspectiva analítica, serão abordadas as situações envolvendo as crianças abandonadas, escravas e expostas, designadas, àquela época, como “menores”, e vistas como o principal alvo de preocupação dos filantropos, políticos e juristas. Esses atores sociais criaram leis e políticas que restringiam suas ações ao considerarem apenas a criança e o adolescente em situação irregular como objeto de intervenção por parte do Estado.

Ressalta-se, também, a luta da sociedade civil para assegurar, na Constituição Federal de 1988, os direitos da criança e do adolescente. Luta que culminou na conquista de uma lei específica para a população infanto-juvenil, a Lei 8.069 de 1990, o já referido ECA, rompendo assim, definitivamente, com os Códigos de Menores.

O ECA introduz na sociedade brasileira uma nova concepção de criança e de adolescente, vistos como sujeitos de direitos, como prioridade absoluta. Indiscutivelmente, um avanço na consolidação da cidadania social da população infanto-juvenil.

A emergência da questão da criança no Brasil

A questão da criança no Brasil é um campo vasto de pesquisa. Muitas produções têm discutido situações envolvendo a infância brasileira, que contemplam as crianças abandonadas e expostas, as escravizadas, as inadaptadas e delinquentes. No entanto, ainda há muito a ser investigado, em especial, sobre o tratamento dispensado pelo Estado, para compreender como a criança passou de objeto de intervenção para sujeito de direitos, e apreender os avanços conquistados na contemporaneidade, na área da infância e da adolescência. Segundo Priore (2010),

Há pouquíssimas palavras para definir a criança no passado. Sobretudo no passado marcado pela tremenda instabilidade e a permanente mobilidade populacional dos primeiros séculos de colonização. “Meúdos”, “ingênuos”, “infantes” são expressões com as quais nos deparamos nos documentos referentes à vida social na América portuguesa. O certo é que, na mentalidade coletiva, a infância era, então, um tempo sem maior personalidade, um momento de transição e por que não dizer, uma esperança (p. 79).

De acordo com Priore (2010), o período colonial foi marcado pela escravidão das crianças e pelo abandono e luta pela sobrevivência nas instituições assistenciais filantrópicas, com situações que retratam diversos momentos da inexistência de uma preocupação do Estado Brasileiro com as crianças.

A política social adotada no Brasil, no período Colonial, para atender questões que envolviam crianças, restringia-se à chamada Roda dos Expostos, que segundo Marcílio (2003, p. 53) “[...] foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa história”: colonial, imperial e republicano. Esse sistema de rodas tem sua gênese na Europa Medieval e era de cunho missionário, tendo como alvo a assistência sob a égide da caridade. Nesse sentido, Marcílio (2003) afirma que:

O sistema de rodas de expostos foi inventado [...] para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda em lugar de abandoná-lo pelos caminhos, bosque, lixo, porta de igrejas ou casas de família, como era o costume na falta de outra opção (p. 54).

Para Marcílio (2003), a Roda dos Expostos foi criada, sobretudo, para diminuir o índice de abandono de crianças nas ruas, uma vez que garantia o anonimato dos responsáveis. Nessa época, era comum as mães abandonarem seus filhos, devido à condição de mães solteiras e de não terem o apoio do Estado, da família e da sociedade. Assim, ao invés de abandonar as crianças nas ruas, as mães ou familiares as deixavam na Roda dos Expostos¹.

Arantes aponta alguns motivos que justificavam o abandono dessas crianças na Roda:

[...] para que os senhores pudessem alugar as escravas como amas-de-leite; para proteger a honra das famílias, escondendo o fruto de amores considerados ilícitos; para evitar ônus da criação dos filhos das escravas, em idade ainda não produtiva; pela esperança que tinham as escravas de que seus filhos se tornassem livres, entregando-os à Roda, ou apenas para que os recém-nascidos tivessem um enterro digno, já que muitos eram expostos mortos ou adormecidos [...] (2009, p. 178).

Segundo Rizzini e Pilotti (2009), a Política de Rodas fundamentava-se na ideologia ocidental cristã e estava voltada somente para o recolhimento das crianças órfãs e expostas. Os autores trazem que “a responsabilidade de zelar pelos expostos era nitidamente da igreja, que para tanto contava com subsídios provenientes dos cofres públicos” (p. 101). A igreja católica desenvolvia um trabalho social, de cunho assistencialista e caritativo com a finalidade de reduzir o índice de mortalidade infantil por abandono.

Entretanto, as estatísticas revelam que a mortalidade infantil continuou elevada mesmo no contexto da Roda dos Expostos, como mostra os números da Roda do Rio de Janeiro que alcançou um índice de 70% nos anos de 1852 e 1853 (TEIXEIRA, 1888 apud RIZZINI; PILOTTI 2009). A Roda dos Expostos no Rio de Janeiro acolheu 47.255 crianças, no período de 1738 a 1850, conforme dados dos Relatórios do Império apresentados por Arantes (2009, p. 177).

De acordo com Arantes (2009), no Brasil, durante toda a história do sistema de Rodas, foram criadas 13 instituições de acolhimento. As três primeiras emergiram no século XVIII, a primeira na cidade de Salvador (1726), a segunda no Rio de Janeiro (1738) e a terceira em Recife (1789). Essa modalidade de política social teve vida longa no país, permaneceu em São Paulo até 1948, sendo extinta definitivamente em 1950.

Em conformidade com Marcílio (2003), para extinguir a política das Rodas de Expostos no Brasil, contou-se com o apoio e a adesão dos juristas que começaram uma mobilização em prol da elaboração de leis que protegessem as crianças abandonadas. Objetivava-se, também, corrigir os problemas sociais concernentes à adolescência infratora que, naquela época, já incomodava a sociedade. A atuação dos juristas na área da criança e do adolescente foi decisiva.

A primeira legislação específica a tratar de assuntos envolvendo crianças foi a Constituinte Federal de 1825, que enfocava a situação das crianças negras. A referida Lei assegurava,

¹ A Roda dos Expostos era um cilindro oco de madeira, giratório, em que as crianças rejeitadas eram colocadas. Essas Rodas eram instaladas nos muros das construções de famílias abastadas, conventos ou instituições públicas.

em linhas gerais, o direito da mãe (escrava) de ter um mês de resguardo e, no decorrer de um ano, após o parto, trabalhar com o filho ao seu lado. Contudo, essa atenção para com a mãe e com a criança negra tinha uma finalidade que não era a defesa do direito da criança, pois “[...] o que se pretendia era zelar por aquela que constituiria em breve força de trabalho gratuito: o escravo” (VERONESE, 1997, p. 10).

Em 1871, passadas cinco décadas, iniciou-se no Brasil, o movimento em defesa da abolição da escravatura, sendo decretada a Lei do Ventre Livre. Essa Lei garantia uma indenização por parte do Estado aos proprietários de escravos para que libertassem as crianças negras. É importante ressaltar que

[...] tal liberdade estava condicionada à vontade do Senhor, à medida que este, ao criá-lo até os 8 anos de idade, adquiria o direito de usufruir de seu trabalho até que completasse 21 anos, ou então entregá-lo ao Estado, recebendo, neste caso uma indenização” (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 103).

Percebe-se que com a Lei do Ventre Livre, os legisladores buscaram garantir, sobretudo, os interesses dos Senhores, uma vez que a criança “livre” tinha que permanecer ao lado de seus pais escravos. Segundo Rizzini e Pilotti (2009), essa condição de dependência gerava um vínculo de dívida para com os Senhores que eram pagas com o trabalho, perpetuando o ciclo da dependência e da subordinação dos escravos.

Em 1888, após 17 anos de vigência da Lei do Ventre Livre, foi decretada a abolição dos escravos, mediante a Lei Áurea, que extinguiu um sistema escravagista que perdurou por mais de um século no Brasil. De acordo com Rizzini e Pilotti (2009), todos os passos dados com vistas à abolição da escravatura foram de grande importância, no sentido de que as [...] “crianças, cujos destinos eram traçados no âmbito restrito das famílias de seus donos, tornar-se-iam objeto de responsabilidade e preocupação por parte do governo” (p. 104).

Conclui-se que as primeiras legislações brasileiras a tratar de questões afetas à criança, especificamente à criança negra, mostraram a preocupação do Estado em garantir direitos. Entretanto, esses direitos ficaram submetidos à vontade dos Senhores. Assim, o tratamento dispensado à aplicação das legislações em questão sempre tratou a criança com *objeto de intervenção* estatal, de forma tutelada.

Com a Proclamação da República, em 1889, predominou a omissão do Estado. A infância abandonada passou a ser preocupação de higienistas e filantropos, que “preocupados com a saúde da espécie e com a preservação da raça humana, propunham uma intervenção no meio ambiente, nas condições higiênicas das instituições e das famílias” (FALEIROS, 1995, p. 21). Os médicos, preocupados com a mortalidade infantil, sugeriram a inspeção escolar e a criação de creches em substituição às Rodas dos Expostos (FALEIROS, 1995).

Os “menores” infratores em situação irregular continuaram sendo objeto de preocupação dos juristas, advogados e desembargadores, que propuseram a criação dos tribunais especiais e casas correcionais para atendê-los. Em 1902, o Congresso Nacional começou a discutir a situação dos “menores” abandonados e delinquentes, incluindo-a essa situação em sua agenda. Em 1923, foi autorizada a criação do primeiro Juizado de Menores. Somente no início do século XX, os juristas passaram a ser os protagonistas desse movimento com a criação do Código de Menores de 1927 (Lei nº 17.943) que foi reformulado em 1979 (Lei nº 6.698). Os Códigos de Menores serão trabalhados em uma sessão específica deste artigo.

Na década de 30 começou a era Vargas, o Estado Novo implementou políticas públicas para os “menores” com base em um paradigma correcional repressivo, pois, as questões envolvendo esse segmento eram tratadas como caso de polícia. Vargas fez um apelo nacional defendendo os interesses desse segmento com o seguinte discurso “nenhuma obra patriótica intimamente ligada ao aperfeiçoamento da raça e ao progresso do país, excede a esta, deven-

do constituir, por isso, preocupação verdadeiramente nacional” (SABÓIA Lima, apud FALEIROS 2009, p. 53). Para Faleiros “a estratégia do governo foi de privilegiar, ao mesmo tempo, a preservação da raça, a manutenção da ordem e o progresso da nação e do país” (2009, p. 53).

Em 1941, o governo criou o conhecido Serviço Nacional de Assistência ao Menor (SAM), vinculado ao Ministério da Justiça que tinha como finalidade prestar assistência aos “menores” (FALEIROS, 2009). No entanto, observa-se que o maior interesse era de preservar a ordem social. O SAM orientava e fiscalizava programas particulares, investigava os “menores” em situações de abandono, para fins de internação ou abrigamento em instituições de assistência. Era alto o índice de abandono na época, bem como restrita a capacidade de atendimento do SAM e das instituições assistenciais, tornando-as insuficientes, o que contribuiu para sua superlotação (FALEIROS, 2009).

Faleiros (2009) afirma que as críticas ao sistema surgiram por parte de atores governamentais, da sociedade, imprensa e de deputados de oposição ao governo. Vários juízes passaram a condenar o SAM, descrevendo-o como “fábrica de delinquentes, escola do crime, lugares inadequados” (FALEIROS, 2009, p. 61).

De acordo com Faleiros (2009), o assassinato do filho de 15 anos do deputado e jornalista Odílio Costa, em 1963, por um egresso do SAM mobilizou a opinião pública. O deputado atribuiu ao SAM a responsabilidade pela morte de seu filho. Nos anos de 1950, o SAM entrou em decadência e esse grupo de atores exigiu o fim do modelo correccional repressivo de atendimento ao “menor” infrator.

Em 1964, com a finalidade de criar um sistema diferente do SAM, em pleno golpe militar, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) com o propósito de desenvolver ações que visassem a integração do “menor” à família e à comunidade. Para Faleiros:

[...] é fundamental notar que a mudança de uma estratégia repressiva para uma estratégia integrativa e voltada para a família tem um novo ordenamento institucional dentro de um governo repressivo que, por sua vez, fará reverter os propósitos educativos e integrativos do novo órgão (2009, p. 63).

Foram construídos prédios com grande infraestrutura para implementar esse novo sistema, que, em passado não tão distante, se transformaram em grandes penitenciárias de “menores”. Percebe-se que a FUNABEM surgiu com uma visão estrutural funcionalista em face da marginalização na sociedade ao considerar que a solução da problemática social, envolvendo os “menores”, estava unicamente na integralização desses ao meio familiar e social (FALEIROS, 2009).

Com essa perspectiva, a FUNABEM se constituiu em um mecanismo de controle social do Estado sobre os “menores” em situação de marginalidade, o qual foi considerado como o resultado do “afastamento progressivo do processo normal de desenvolvimento” (FUNABEM apud FALEIROS, 2009, p. 66). A dinâmica institucional da FUNABEM propiciou situações e condições que exigiram, em 1979, a reformulação do Código de Menores de 1927, que será objeto de reflexão a seguir.

Códigos de menores e a doutrina da situação irregular

Em 1927 foi promulgado, por decreto, o primeiro Código de Menores do Uruguai (Lei nº 17.943) chamado de Código de Menores Melo Matos em homenagem ao primeiro Juiz de Menores da América Latina José Cândido de Albuquerque Melo Matos. Matos criou um conjunto de instituições apoiadas e administradas pelo Poder Judiciário como, por exemplo, alguns abrigos de “menores”. Esse formato de Código de Menores se expandiu por toda a América Latina, tornando-se referência no Brasil durante 60 anos.

Em 1979, o Código de Menores Melo Matos sofreu uma reformulação e foi substituído pela Lei nº 6.698, norteadas pelos fundamentos da Doutrina da Situação Irregular. Essa Lei não se dirigia ao conjunto da população infanto-juvenil. Destinava-se somente aos “menores” considerados em situação irregular. Defendia um paradigma de concepção da criança e adolescente como “menores” carentes, abandonados, inadaptados e delinquentes. Costa (2006, p. 14) especifica o significado das quatro categorias de “menores” defendidos pelo Código.

1. *carentes* – menores em perigo moral em razão da manifesta incapacidade dos pais para mantê-los;
2. *abandonados* – menores privados de representação legal pela falta ou ausência dos pais ou responsáveis;
3. *inadaptados* – menores em grave desajuste familiar ou comunitário;
4. *infratores* – menores autores de infração penal (grifo do autor).

Para Costa (2006), essas quatro situações listadas pelo Código de Menores sempre apontaram como solução a intervenção do Juizado de Menores. A situação de abandonados e/ou de infratores requeria a intervenção judicial e a situação de carente e inadaptado era considerada de natureza econômica e psicopedagógica. Como já se afirmou anteriormente, com a Doutrina da Situação Irregular, crianças e adolescentes eram considerados objeto de intervenção jurídico-social do Estado. Assim, o Estado passou a intervir por ações paternalistas, em circunstâncias de carência e abandono, e através de ações repressivas, nos casos de inadaptação e infração.

O Código de Menores de 1979 “[...] não considerava que crianças e adolescentes que, por algum motivo, ficavam sob a proteção social do Estado, fossem sujeitos de direitos [...]” (UNICEF, 1998, p. 152). Esse Código preocupou-se apenas com o binômio proteção (para carentes e abandonadas) e vigilância (para os inadaptados e infratores). Para Faleiros (2009, p. 47),

[...] ao lado da ideia de proteção da criança está a da proteção da sociedade, de “defesa social”. [...] Os abandonados tem a possibilidade (não o direito formal) de guarda, de serem entregues sob forma de “soldada”, de vigilância e educação, determinada por parte das autoridades, que velarão por sua moral. [...] O vadio pode ser repreendido ou internado, caso a vadiagem seja habitual. O autor de infração terá prisão especial. [...] As decisões serão baseadas na *índole* (boa ou má) da criança e do adolescente e ficam a critério do juiz que tem o poder, juntamente com os direitos das instituições, de definir as trajetórias institucionais de crianças e adolescentes.

Toda criança e adolescente enquadrados nas características do Código eram recolhidos e levados para o Juiz de Menores. Ao juiz cabia decidir sobre seu destino. O Código de 1979 contribuiu decisivamente para a consolidação da Lei que considera a criança e o adolescente como “menor” em situação irregular, *objeto de intervenção do Estado* e do Juiz de Menores, e não como sujeito de direitos. Costa (2006) discorre que:

O lado mais perverso de tudo isso reside no fato de que os

mecanismos normalmente utilizados para o controle do delito (polícia, justiça, redes de internação) passaram a ser utilizados em estratégias voltadas para o controle social da pobreza e das dificuldades pessoais e sociais de crianças e adolescentes problemáticos, mas que não chegaram a cometer nenhum delito (p. 15).

Todas as crianças e adolescentes considerados em situação de risco pessoal, social e econômico estavam sujeitos à intervenção judicial. O juiz era o responsável pelos interesses dos “menores” e, quando necessário, determinava sua colocação em família substituta, adoção, punição aos pais ou responsáveis e/ou medidas de internação, a mais aplicada à época. Costa (2006) descreve a intervenção do Juizado de Menores como “o ciclo perverso da institucionalização compulsória - apreensão, triagem, rotulação, deportação e confinamento” e conceitua cada uma dessas situações:

1. APREENSÃO: qualquer criança ou adolescente encontrado nas ruas em situação considerada de risco pessoal e social [...] poderia e deveria ser apreendido e conduzido à presença da autoridade responsável, ou seja, do juiz de menores;
2. TRIAGEM: [...] Encaminhar o menor a um centro de triagem (observação), a fim de que ali se procedesse ao competente estudo social do caso, ao exame médico e à elaboração do laudo psicopedagógico;
3. ROTULAÇÃO: [...] Enquadramento da criança e do adolescente em uma das subcategorias da situação irregular (carente, abandonado, inadaptado ou infrator) [...];
4. DEPORTAÇÃO: [...] Como a família, na maioria dos estudos de caso, aparece como frágil e vulnerável em termos socioeconômicos e morais, a decisão mais comum era o afastamento do menor para longe do continente afetivo de seu núcleo familiar e das vinculações socioculturais como seu meio de origem;
5. CONFINAMENTO: a medida de internação era aplicada indistintamente a menores carentes, abandonados, inadaptados e infratores. A única diferença é que estes últimos cumpriam sua “medida” em estabelecimentos especializados, ou seja, dotados de maiores índices de contenção e segurança (p. 15-16).

As situações expostas demonstram o que representava a institucionalização compulsória que era aplicada às crianças e adolescentes, considerados, indistintamente, como menores em situação irregular (FUNABEM). A legislação para os “menores” visava, sobretudo, exercer o controle social do delito praticado por crianças e adolescentes, como consequência das mazelas sociais geradas pela imensa desigualdade social advinda da histórica concentração de renda no Brasil.

Ao invés de se garantir políticas sociais básicas preventivas, como educação, saúde, esporte, cultura para a população infanto-juvenil pobre do país, o que se garantia era um tratamento de segregação e repressão. A solução do problema era sempre o afastamento dessa população do convívio familiar e social. Em síntese, no Brasil a criança e o adolescente continuavam a ser tratados como *objetos de intervenção* por parte do Estado.

Na década de 80, a realidade provocada pelos Códigos de Menores culminou em luta ético-política em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes. Contribuiu para a criação de grupos e organizações da sociedade civil que passaram a se organizar e a defender os inte-

resses da infância e da adolescência em situação de risco pessoal e social, como sujeitos que sofriam todas as formas de maus-tratos. Os anos 80 constituíram-se em um marco histórico na garantia de direitos sociais para a população infanto-juvenil. A promulgação da Constituição Federal de 1988, com a elaboração do artigo 227 da Carta Magna, conquista sociojurídica a ser analisada a seguir, culminou no rompimento definitivo com a Doutrina da Situação Irregular instituída pelos Códigos de Menores.

A luta da sociedade civil em prol dos direitos da criança e do adolescente na década de 80

Indiscutivelmente, a década de 80 foi o divisor de águas na história de lutas em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros. Três movimentos sociais, liderados pela sociedade civil, tiveram uma participação imprescindível na disseminação do processo de ruptura da visão de criança e adolescente como menor carente e abandonado em situação irregular. Nessa perspectiva, o UNICEF (1998, p. 152) destaca que,

[...] no Brasil a década de 80 foi profundamente marcada por intensas mobilizações populares em defesa de causas e direitos de cunho social para crianças e adolescentes, na medida em que era amplamente difundida a existência de milhões de crianças carentes, desassistidas ou abandonadas.

As mobilizações populares realizadas na década de 80 foram decisivas para a conquista dos direitos para a criança e o adolescente, à medida que denunciavam o tratamento dispensado a esse segmento pela Doutrina da Situação Irregular. A finalidade era romper definitivamente com os Códigos de Menores mediante a inserção dos direitos da criança e do adolescente na Carta Magna do país, em 1988.

Os movimentos sociais que tiveram fundamental importância nas mobilizações em defesa dos direitos da população infanto-juvenil foram: o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR); o Movimento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (MDDCA); e o Fórum Nacional Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). Todos defendiam que as crianças e os adolescentes do país deveriam ser reconhecidos e valorizados, indistintamente, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, portanto, de atenção, proteção social pública e cuidados especiais.

Esses movimentos foram constituídos por organizações não governamentais (ONG) que tinham como finalidade lutar contra as formas de violência e as péssimas condições de tratamento dispensadas às crianças e adolescentes.

Essas formas de violência e condições de tratamento ocorriam principalmente no interior das unidades da FEBEM, pois “entidades e profissionais que lidavam com este “menor” apontavam o Código de Menores e a PNBEM como os responsáveis pelo abandono e pela violência com que eram tratados no Brasil” (UNICEF, 1998, p. 152).

O MNMMR foi criado no Brasil em 1985 e foi a primeira organização a trabalhar em nível nacional com a questão dos meninos e meninas de rua, e que durante o processo da elaboração da Constituinte “[...] teve intensa participação, sempre denunciando o tratamento brutal que era dado a crianças e adolescentes em várias regiões do país” (GONH, 2003 p. 119). Sua principal meta de trabalho na década de 80 foi o combate à violência institucionalizada e às práticas de extermínio da população infanto-juvenil que vivia na rua.

A bandeira de luta do MNMMR alcançou amplitude internacional por meio da sensibilização de ONGs internacionais que lutavam na defesa de Direitos Humanos.

[...] com o propósito muito claro de lutar por direitos e

cidadania para crianças e adolescentes, o MMMR começa a denunciar a violência institucionalizada provocada pela estrutura social caracterizada na omissão completa por parte do Estado em relação às políticas sociais básicas, enfatizando, porém, a violência exercida pelos aparatos de repressão e controle do Estado: policiais e delegacias de polícia (MNMMR citado por GONH, 2003 p. 119).

A partir dessa luta, o MNMMR organizou o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, do qual resultou a elaboração de dois projetos. Um desses projetos foi de responsabilidade do movimento, no tocante as crianças de rua em situação de violência e o outro sob a responsabilidade do UNICEF, com o título de Programa de Redução da Violência. Ambos os projetos caminhavam na mesma direção e tinham como finalidade precípua estudar a questão da violência, que maltratava crianças e adolescentes, com vistas à elaboração de políticas sociais públicas e ações socioeducativas para o combate dessa problemática.

O MDDCA, como movimento social na década de 80, marchou incansavelmente rumo à conquista de uma sociedade justa e cidadã para a população infanto-juvenil, no contexto do processo de construção da Constituição Federal de 1988. Segundo Gonh (2003), esse movimento nasceu da união de diversos segmentos da sociedade civil e política, com base nas inúmeras denúncias de maus-tratos envolvendo crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às prisões ilegais, torturas e assassinatos. O objetivo maior desse movimento foi sensibilizar a sociedade brasileira para a situação de violência contra a população infanto-juvenil.

Ainda, segundo Gonh (2003), para encampar essa luta, o MDDCA teve como atores básicos diferentes setores e agentes sociais que trabalhavam diretamente em instituições públicas e particulares com crianças e adolescentes, membros de ONGs, sindicatos, partidos políticos, técnicos sociais e assessores de entidades, ONGs internacionais, dentre outros. O MDDCA surgiu no cenário brasileiro nos anos de 1986 e 1987, período que antecedeu à homologação da Carta Magna, que foi promulgada um ano após, em 1988.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a década de 80 teve como marco (na área de infância e adolescência) a reivindicação da adoção do direito da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988, lei maior do Brasil que foi elaborada com intensa participação popular (UNICEF, 1995). O artigo 227 da Carta Magna dispõe que:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (BRASIL, 2002).

Os princípios da prioridade absoluta e dos direitos assegurados à criança e ao adolescente no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, estão inscritos na Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas que fundamentou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU).

Ressalta-se que a Carta Magna de 1988 foi promulgada antes da aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que só foi aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Contudo, a Convenção vinha sendo discutida desde 1979, e as pessoas que redigiam a emenda popular “Criança Prioridade Absoluta” elaboraram o texto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com base nos princípios da Convenção que, após ser aprovada pela ONU, foi ratificada por 195 países. A adoção dos princípios norteadores da Convenção só foi possível devido à articulação dos movimentos sociais na luta para incorporar à Constituição os

princípios defendidos pela Convenção, baseados na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. É importante entender que toda essa luta da sociedade civil em prol dos direitos da criança e do adolescente, no Brasil, teve como fundamento e base conceitual, os Tratados Internacionais de garantia de direitos para a população infanto-juvenil.

Após a promulgação da Constituição de 1988, surgiu um novo movimento social no Brasil, o Fórum DCA, que é um apêndice do MDDCA. O Fórum nasceu do I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua em março de 1988 (articulado pelo MNMMR). Nele se reuniram diversas entidades não governamentais que participavam da campanha “Criança Prioridade Nacional”, que defendia a inserção dos direitos da população infanto-juvenil na Constituição de 1988.

De acordo com o UNICEF (1998), O objetivo do Fórum DCA era criar uma frente permanente de luta na defesa dos direitos da criança e do adolescente, envolvendo diferentes atores sociais que atuavam direta e indiretamente com essa população. Era integrado por entidades não governamentais com atuação em âmbito nacional na área de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil. Esse Fórum firmou-se como uma importante organização não governamental de luta em prol dos direitos das crianças e adolescentes. Seu objetivo era assegurar os direitos já conquistados em Lei e contribuir para regulamentá-los legalmente no país por meio da criação de uma lei específica em favor da infância e da adolescência, o que resultou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A participação brilhante e decisiva da sociedade civil na conquista dos direitos para a população infanto-juvenil foi importante para a construção de uma Constituição Cidadã e de uma lei específica de garantia dos direitos da criança e o do adolescente. A partir dessa época, surgiu “[...] um tempo em que criança é e vive como sujeito de direitos” (BRASIL, 2002, p. 26). Surgiu, no Brasil, pela primeira vez uma concepção de cidadania e de proteção social na área da infância e adolescência brasileira sob a égide do direito.

Considerações Finais

Na contemporaneidade, faz-se necessário reafirmar que em uma sociedade que pretende orientar-se por princípios éticos e democráticos, a garantia da dignidade e da proteção integral às crianças e adolescentes deve ser prioridade absoluta. Contudo, não basta ter direitos de cidadania inscritos em lei. Para que esses direitos sejam efetivados, é preciso que a sociedade apresente demandas ao Estado, fazendo valer o que lhe é direito para que sejam garantidos em Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 18, preconiza que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). O ECA expressa atenção a demandas anteriores aos anos 1990 da sociedade brasileira, tendo em vista a superação das necessidades sociais básicas da criança e do adolescente e de sua família.

Na perspectiva de contribuir para o reconhecimento e fortalecimento dos direitos da população infanto-juvenil, esses segmentos da sociedade brasileira passaram a lutar incansavelmente pela regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que culminou na elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) que tem como princípio norteador a Doutrina da Proteção Integral². O maior desafio, na atualidade, é fazer com que os direitos assegurados na Carta Magna do país e no ECA sejam efetivados, por meio da ação do Estado e da sociedade civil, para proteger crianças e adolescentes.

Esse desafio requer a mobilização, participação e organização da sociedade na defesa

² Esse princípio foi aprovado por unanimidade na “Convenção Internacional sobre os Direitos da criança”, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sessão de 20 de novembro de 1989, o qual reconhece que a infância necessita de prioridade absoluta e de proteção especial que deve prevalecer nas tomadas de decisões de ajustes econômicos e os seus direitos fundamentais devem ser universalmente salvaguardados (PEREIRA, 1996, p. 25-26).

dos direitos sociais da criança e do adolescente, por meio da efetiva participação nas instâncias de proteção, defesa e controle social exigindo do poder público a implantação e implementação de políticas públicas que, de fato e de direito, garantam a proteção integral à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos.

Há que se difundir a linguagem do direito e a de uma cultura política que privilegie a dimensão ético-política da vida social, no sentido de presidir as ações públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social e de risco pessoal e social, sob a égide do direito e como dever do Estado nas três esferas de governo.

Referências

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene, PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

COSTA, Antônio Carlos Gomes (Coord.). **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. História das políticas para a infância no Brasil. In: **Curso de formação de conselheiros de diretos e tutelares**. Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância da Universidade de Brasília – UNB: Brasília, 1995.

GONH, Maria da Glória Marcondes. **Os sem-terra, ONG e cidadania: a sociedade civil brasileira na era da globalização**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo, 2003.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RIZZINI, Irene, PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

UNICEF. **A infância brasileira nos anos 90**. Brasília, DF: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1998.

VERONESE, Joseane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

Recebido em 28 de abril 2020.
Aceito em 22 de setembro 2021.